



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

OF. 412/GAB/09

EM 23MARÇO2.009.

A Sua Excelência o Senhor  
**CELSO GUILHERME MAC CORD**  
Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro  
Rua da Quitanda, 129 - 3º andar, Centro  
Rio de Janeiro, RJ  
20091-908

Assunto: **Pedido de providências. Acesso e obtenção de cópias. Processo administrativo tributário. Contribuintes e representantes.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação de Vossa Excelência, pedido de alteração do procedimento administrativo de acesso e obtenção de cópias de processo administrativo, por parte dos contribuintes e seus representantes, com vistas a dar efetividade aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 25, da Constituição Estadual.

Respeitosamente,

WADIH DAMOUS  
Presidente da OAB/RJ

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO  
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários - CEAT



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Para identificar a origem desta resignação de Entidade de Classe, fazemos referência ao Processo Administrativo Estadual E-04/016.956/2008, no qual a Chefia da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda, em resposta ao Ofício CC/SER s/nº, manifestou-se no sentido de vedar a obtenção de cópia de pareceres da Representação da Fazenda nos autos de Processo Contencioso Tributário:

“Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes, informando que, na forma do artigo 235, §1º, do Decreto-lei nº 05/75, não será permitido o fornecimento de certidões (aí incluídas também as cópias) de pareceres, salvo se indicados como fundamento das decisões.

O que foi dito acima decorre não só de determinação expressa do dispositivo legal acima mencionado, sendo tal conclusão inerente ao próprio procedimento administrativo, uma vez que o atendimento de pedidos de cópias implicaria a concessão de oportunidade ao recorrente de nova manifestação (desta vez acerca do pronunciamento da Representação da Fazenda) sem que haja previsão legal para tanto, circunstância ensejadora de subversão do *iter* processual, uma vez que, em conformidade com o Regimento Interno desse Egrégio Colegiado, a ocasião para fazê-lo seria a sessão de julgamento, em sustentação oral.”

Data máxima vênia, a manifestação acima transcrita vai de encontro à orientação historicamente seguida neste E. Conselho no sentido de permitir aos contribuintes e seus representantes acesso aos autos de processo administrativo contencioso, com permissão para obtenção de cópias.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria do Gabinete**  
FL. 02

A suposta vedação ali exposta e aparentemente fundamentada passou a “cumprida” de pouco tempo pra cá, sendo que, como se verá doravante, não está em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Com efeito, a manifestação transcrita alhures não merece acolhimento, porquanto afronta os arts. 5º, inciso LV<sup>7</sup>, e 37, *caput*<sup>8</sup>, da Constituição Federal, e 25º e 77<sup>10</sup>, da Constituição Estadual.

Expõe-se, por partes.

O art. 235, §1º, do Decreto-lei nº 05/75, o qual embasou aquela manifestação, não é aplicável à espécie. Isso porque, segundo o art. 1º do Regimento Interno<sup>11</sup> do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, esse órgão é “...*competente para julgar em segunda instância os recursos referentes a processos administrativos tributários, de natureza contenciosa*”.

Noutras palavras, o Conselho de Contribuintes do Estado é competente apenas para processar o Processo Contencioso. Assim, aplica-se aos procedimentos adotados por esse Egrégio Conselho aquelas disposições normativas constantes dos arts. 205 a 211 (Título I – Disposições Gerais) e 237 a 272 (Título III – Do Processo Contencioso).

<sup>7</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>8</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

<sup>9</sup> “Art. 25 - Aos litigantes e aos acusados em processo administrativo ou judicial, o Poder Público garantirá o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

<sup>10</sup> “Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...)”

<sup>11</sup> Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

Fl. 03

Aquele art. 235 está topograficamente situado dentro do Título II (Do Processo em Geral), do Livro III (Processo Administrativo Tributário), ou seja, aplicá-se a todos os outros Processos, mas não ao Processo Contencioso.

Assim, em se tratando de Administração Pública, sabe-se que esse Egrégio Conselho está vinculado ao princípio da legalidade. Como não há qualquer espaço de discricão no preceito normativo em tela, indene de dúvida que o mesmo não poderá ser aplicado a questões de fato (Processos Contenciosos) que não se enquadrem na hipótese nele prevista (Processos em Geral).

E não é só.

O art. 235, §1º, do Decreto-lei 05/75, prevê o seguinte:

“**Art. 235.** Podem as partes interessadas pedir certidões das peças dos processos.

§ 1.º Não serão fornecidas certidões de pareceres, salvo quando indicados na decisão como seu fundamento.

§ 2.º Da certidão constará expressamente se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.”

(grifou-se)

A Manifestação da Assessoria Jurídica estendeu o conceito de certidão a cópias! Ora, o termo *certidão*<sup>12</sup> não compreende signo diverso do que comumente se o vê.

<sup>12</sup> “Certidão [Do lat. *certitudine*.]

Substantivo feminino. 1.Documento passado por funcionário que tem fé pública (*escrivão, tabelião, etc.*), e no qual se reproduzem peças processuais, escritos constantes de suas notas, ou se certificam atos e fatos que eles conheçam em razão do ofício. [Cf. *atestação* (2).]

2.Atestado<sup>1</sup> (1).

3.Bras. MT Alicerce de antigas construções, que ainda se pode ver nas taperas, na região serrana.” (destacou-se)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Secretaria do Gabinete*

Fl. 04

Certificar é atestar. É dar como verdadeiro, por alguém que tenha fé pública, aquilo que o é.

A certidão – depreende-se do próprio dispositivo que sucede o §1º - é elaborada por *alguém*. É documento produzido por aquele que tenha fé pública, no caso, o servidor público, narrando ou descrevendo alguma coisa.

Por óbvio, não contempla a extração de cópias, que podem ser obtidas pelo próprio contribuinte ou seu representante, sem se atestar a fé do documento.

Ora, a expressão *certidão*, contida naquele enunciado normativo, é termo isento de intelecção subjetivo, que não comporta divagação sobre seu signo e alcance. É palavra que não é vaga, imprecisa, de conceito fluido, que permita inferência, razão pela qual, mais uma vez, verifica-se que inexistente discricionariedade da administração.

Por derradeiro, veja-se que, inclusive, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes faz distinção entre as expressões certidão e cópia, no seu art. 20, inciso VIII, que dispõe: “*autorizar a expedição de certidões e cópias de peças ou partes de processos, requeridas pelos interessados*”.

Por fim, imperioso dizer que, por se estar diante de Processo Contencioso, portanto, que comporta litígio, aplica-se à espécie o princípio do devido processo legal, com seus consectários (princípio da ampla defesa e princípio do contraditório).

Com efeito, não dar amplo acesso ao contribuinte, por si ou por seu representante, às peças que podem *influenciar* a decisão final a ser proferida no Processo Contencioso, como é o caso dos Pareceres da Representação da Fazenda, é vilipendiar direito fundamental garantido aos contribuintes-litigantes.

Sabe-se que, hodiernamente, um dos grandes temas de Direito Tributário é a relação que vem sendo travada entre o Fisco e os Contribuintes. Muito se tira destes por aquele, mas pouco se dá.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Secretaria do Gabinete***

Fl. 05

A providência ora postulada visa, acima de tudo, estreitar essa relação, no sentido de se demonstrar a boa-fé do contribuinte, a confiança legítima que se deposita no Estado, a transparência e a publicidade dos atos administrativos, a moralidade pública, entre outros postulados que devem nortear a atividade administrativa.

Com essas considerações, o signatário desta petição, em nome de todos os advogados que atuam como representantes de contribuintes junto a esse Egrégio Conselho, requer a V. Excelência a alteração da orientação e procedimento no que diz respeito à obtenção de vista e cópia dos autos de processo administrativo contencioso em tramite perante esse órgão, mormente ao parecer da Fazenda Estadual em recurso de ofício, para permitir que contribuintes, por meio de seus representantes, possam exercer livremente seu direito à ampla defesa e contraditório.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wadih Damous', written in a cursive style.

WADIH DAMOUS  
Presidente da OAB/RJ

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniela Ribeiro de Gusmão', written in a cursive style.

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO  
Presidente da Comissão de Assuntos Tributários - CEAT